



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.464 (38619-78.2009.6.00.0000) – CLASSE 6 – BERILO – MINAS GERAIS.

Relatora: Ministra Cármen Lúcia.

Agravante: Lázaro Pereira Neves.

Advogados: Edilene Lôbo e outros.

Agravado: Higor Maciel Coelho.

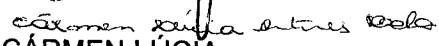
Advogados: David Sena de Aguiar e outro.

Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral. Recurso especial eleitoral autônomo contra decisão interlocutória. Não cabimento. Retenção nos autos para apreciação posterior à sentença. Precedentes. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 20 de maio de 2010.


RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE


CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, na origem, Higor Maciel Coelho ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra Lázaro Pereira Neves, prefeito reeleito em 2008, sob a alegação de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Juntou fita cassete e CD contendo gravação de suposta conversa telefônica que provaria suas alegações.

O investigado requereu o desentranhamento dessas provas, mas seu pedido foi indeferido pelo juiz eleitoral. Dessa decisão, interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar (fl. 18). O TRE/MG indeferiu a medida liminar e determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido e sua remessa ao juízo da causa (fl. 116).

Interpôs, então, agravo regimental (fl. 121), que não foi provido, conforme acórdão que tem a seguinte ementa:

“Agravo Regimental. Recurso Eleitoral. Conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Art. 527, II, do CPC.

A decisão agravada não revela, por seus fundamentos, ser temerária ou suscetível de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. Pretensão de reexame da questão. Manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento.” (fl. 127)

Opostos embargos declaratórios (fl. 138), foram rejeitados (fl. 147).

Lázaro Pereira Neves ingressou com recurso especial a fim de impugnar a decisão do Tribunal Regional e suspender a marcha processual até o julgamento por esta Corte Superior (fl. 159).

Em decisão de 29.05.2009, o presidente do TRE/MG, com fundamento no art. 542, § 3º do Código de Processo Civil, determinou que o recurso especial ficasse retido nos autos. Afirmou que:

“Na hipótese, não se vislumbra exceção capaz de justificar o processamento do recurso especial.”

Ademais, registre-se que no tocante ao cabimento de agravo contra decisão interlocutória em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está pacificada no sentido do não cabimento do agravo, sejam nas ações referentes às eleições municipal, estadual ou federal. A jurisprudência, nesses casos, admite, tão somente, o ajuizamento de mandado de segurança. Cito os seguintes precedentes (...)

Ante o exposto, determino que o recurso especial fique retido nos autos, condicionado a apreciação de seus pressupostos de admissibilidade à posterior reiteração, pela parte, quando das razões ou contrarrazões do recurso a possivelmente interposto após decisão terminativa.” (fl. 203)

Em sequência, o investigado ingressou com agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo “*para que o prosseguimento da ação de investigação judicial eleitoral seja paralisado ou, pelo menos, que se suspenda a apreciação da gravação questionada até decisão colegiada deste Tribunal Superior*” (fl. 13).

No mérito, argumentou que:

“[...] a decisão de piso viola a ampla defesa e o devido processo legal porque causa prejuízo grave, além disso, caso seja mantida, quando do julgamento do feito, renderá sem efeito a garantia constitucional contra a prova ilícita e ilegítima, uma vez que a apreciação do conjunto probatório já terá sido feita pela sentença de mérito e o decidido já terá formado seu entendimento e cumprido o mister.” (fl. 10)

O Ministro Joaquim Barbosa indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 210-212).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fl. 218).

Neguei seguimento ao agravo em 23.9.2009 (fls. 220-223).

O investigado ingressa, então, com este agravo de instrumento (fl. 225), no qual alega que:

“[...] ao fim e ao cabo, o que se discute é a manutenção de fita cassete e CD's reconhecidamente clandestinos, portanto ilícitos e violadores do direito material e constitucional do agravante. O que por si só, sendo matéria ordem pública, autorizaria intervenção enérgica do Órgão Judicial para combater o abuso e a violação das garantias constitucionais. J

[...]

Ao longo do feito se demonstrou, e na oportunidade se encarece, que a jurisprudência nacional, independente da competência, assevera que as gravações obtidas de forma clandestina não podem ser admitidas. Ainda mais diante da teoria dos frutos da árvore envenenada, quando se sabe que é ilícito o que de tais provas decorrer (como eventuais depoimentos e degravações), evidenciando o custo processual em se mantendo as malsinadas provas nos autos e, depois reconhecê-las e a seus frutos, inválidas.

Assim que o recurso do agravante é plausível, carrega a força da verossimilhança, se apoiando de modo indiscutível o art. 5º, XII c/c LVI, CRFB, que proíbe de modo terminativo a prova ilícita que, evidentemente foram produzidas contra o seu direito, causando imenso prejuízo, repita-se.” (fls.227-228)

É o relatório.


VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente, o agravo regimental não prospera.

O inconformismo do agravante parece advir de possível falta de visualização dos órgãos judicantes e suas competências na jurisdição eleitoral, pois suas razões revelam apenas a pretensão de que *“o prosseguimento da ação de investigação judicial eleitoral seja paralisado ou, pelo menos, que se suspenda a apreciação da gravação questionada até decisão colegiada deste Tribunal Superior”* (fl. 13).

Mas, tal providência é inviável pelos motivos que peço licença a todos para, de maneira bem didática, discorrer sobre eles.

Este caso versa sobre ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) movida contra prefeito municipal. Logo, é do juiz eleitoral a competência para conhecer originalmente dessa a ação e é ele o juízo competente para deferir ou indeferir não só a petição inicial, mas também as provas que dão lastro aos pedidos do autor.

Por conseguinte, ao julgador competente originariamente para conhecer da ação cabe emitir juízos sobre a causa de pedir e as provas que a 

instruem (Lei Complementar nº 64/90, art. 23¹). Para tanto, ele poderá manter ou devolver ao autor a fita cassete e o CD contendo gravação de suposta conversa telefônica e essa providencia não implica, em tese, violação a direito, pois “*o princípio da persuasão racional autoriza o julgador a formar o seu livre convencimento, com base nas provas dos autos, bastando que a decisão seja devidamente fundamentada, a teor do art. 131 do Código de Processo Civil*” (Acórdão nº 8.612, de 18.12.2007, rel. min. Gerardo Grossi).

A decisão do juiz eleitoral que apreciou o pedido de inadmissão da prova questionada tem natureza incidental, pois não finaliza a ação.

Como se sabe, das decisões não terminativas nessa AIJE, os interessados podem interpor recurso para os tribunais regionais eleitorais. Tal apelo, salvo se versar sobre decisões teratológicas, ficará retido nos autos. Se reiterado, será analisado como preliminar do recurso interposto da sentença que julgar o mérito da ação, pois “*decisão interlocutória não preclui, podendo ser apreciada no julgamento do recurso interposto contra a decisão de mérito*” (Acórdão nº 1.554, de 14.12.2004, rel. min. Humberto Gomes de Barros).

Os TREs – como órgãos de segundo grau que são – fazem a revisão da sentença à luz dos fatos, das provas e também das circunstâncias nas quais o acervo probante foi produzido.

Se provocada no momento processual oportuno e pela via adequada, esta Corte Especial poderá analisar o acerto ou o desacerto das decisões tomadas pelos juízos de primeiro e segundo graus.

Mas, nunca é demais lembrar que o exame da matéria pelo Tribunal Superior Eleitoral por sofrer as limitações constitucionais e infraconstitucionais quanto ao cabimento do recurso especial, que neste caso, é inadmissível porque o agravante não provou ofensa à Constituição ou à lei federal e nem ao dissídio jurisprudencial. Vejamos. *J*

¹ Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral. *J*

Não há que se falar que as decisões contrariam a Constituição Federal ou a lei, uma vez que as instâncias ordinárias limitaram-se a aplicar os dispositivos legais previstos para a hipótese.

Nota-se, ainda, que os precedentes alçados pelo agravante à condição de paradigma referem-se à impossibilidade de se fazer uso de provas ilícitas no processo. Por tal razão, eles não servem para este caso que, a princípio, não prescinde da instrução processual para se chegar à conclusão de que as provas que instruem a inicial se inserem ou não na categoria dos chamados frutos da árvore proibida.

Com essas considerações, submeto ao Tribunal os fundamentos da decisão por mim proferida:

“2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral de que, ao se aplicar o rito da Lei Complementar nº 64/90, não se justifica recorrer de decisões interlocutórias visto que a parte poderá impugnar-lhe o conteúdo em recurso contra a sentença que julgar a causa.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO DECADENCIAL NÃO PREVISTO EM LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RITO DO ART. 22 DA LC Nº 64/90. IRRECORRIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO IMEDIATA.

[...]

3. As decisões interlocutórias tomadas em sede de investigação judicial, sob o rito do art. 22 da LC nº 64/90, são irrecorríveis isoladamente, devendo sua apreciação ser feita quando da interposição do recurso próprio, haja vista que a matéria nela decidida não se sujeita à preclusão imediata. Celeridade processual visando à efetiva prestação jurisdicional” (REspe nº 25.999/SP, rel. Ministro José Delgado, DJ de 20.10.2006).

Ademais, a própria retenção do recurso nos autos assegura a eventual devolução da matéria ao segundo grau de jurisdição. Diante disso, não há que se falar que a mera aproximação da sentença implicaria em iminência de dano irreparável à parte.”

Para invalidar ou mesmo enfraquecer os fundamentos da decisão agravada, a fim de afastar a aplicação da regra que determina ficar o d

recurso retido nos autos com a finalidade de apreciação posterior, deveria o agravante ter trazido argumentos que demonstrassem a peculiaridade do caso, a teratologia da decisão, ou presença de ambos os requisitos.

De tal encargo o agravante não se desincumbiu. Logo, o recurso deve mesmo ficar retido nos autos e a insistência do agravante no manuseio de sucessivos recursos, pode configurar exercício abusivo do direito de recorrer, conforme este precedente que bem se amolda ao caso:

“1. Recurso. Especial. Agravo de instrumento. Decisão interlocutória. Recurso. Retenção nos autos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser cabível, no processo eleitoral, a retenção de recurso interposto em face de decisão interlocutória. 2. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Direito de recorrer. Exercício abusivo. Agravo regimental improvido. Caracteriza exercício abusivo do direito de recorrer interposição de recurso que contraria jurisprudência consolidada do TSE e do STF.” (Acórdão nº 6.019, Rel. Min. Cezar Peluso, 23.4.2008)

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. 

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 11.464 (38619-78.2009.6.00.0000)/MG. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Agravante: Lázaro Pereira Neves (Advogados: Edilene Lôbo e outros). Agravado: Higor Maciel Coelho (Advogados: David Sena de Aguiar e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 20.5.2010.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>10/06/2010</u>, pág. <u>88</u>.</p> <p>Eu, <u>Marco Carvalhido de Moraes</u>, lavrei a presente certidão. <small>Analista Judiciário</small></p>
